



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A) SUBSTITUTO(A) DE CONSELHEIRO  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º da Lei Complementar nº. 451/2008, expor e requerer o que segue.

Determina o art. 71, IV, da Constituição Estadual, em simetria ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, que compete ao Tribunal de Contas do Estado “apreciar, para fins de registro, **a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta**, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como apreciar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

No mesmo sentido, dispõe o art. 1º, V, da LC n. 621/12, segundo o qual ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual, “compete: (...) **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título**, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, na administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público; (...)”.

A Instrução Normativa n. 31/2014 “disciplina normas para a remessa e apreciação da legalidade dos atos de admissão e de concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo”, restando peremptório no art. 1º de que o referido normativo aplica-se aos “**atos de admissão, aos Órgãos e Entidades públicas da Administração Direta e Indireta**, dos Municípios, e **do Estado**, bem como dos demais Poderes, Ministério



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

Público e Tribunal de Contas, excetuando-se, em todos os casos, as nomeações para os cargos em comissão.”

Contudo, não obstante a literalidade dos preceptivos acima transcritos, os **atos de admissão efetuados pela Polícia Militar** – órgão da administração direta do Estado do Espírito Santo - jamais foram objeto de exame por esse egrégio Tribunal para fins registro, omissão que merece ser imediatamente sanada, sobretudo quando se observa do sítio eletrônico da PMES a realização recente de três concursos públicos de admissão, ainda em trâmite, a saber:

- (a) **Edital nº 001/2013 – CFO 2014/PMES**, de 18 de outubro de 2013 - curso de formação de oficiais combatentes (QOC);
- (b) **Edital nº 001/2013 – CFSD/2014**, de 18 de julho de 2013 - admissão de soldado combatente (QPMP-C);
- (c) **Edital nº 001/2014–PMES/Oficiais da área de saúde**, de 28 de novembro de 2014 - admissão de oficiais da área de saúde da PMES.

É imprescindível o exame dos atos de admissão da Polícia Militar nos mesmos termos em que são analisadas as admissões efetuadas pelos demais órgãos e poderes estaduais e municipais, com a finalidade de sanar eventuais irregularidades, ainda no seu nascedouro, evitando-se, assim, a perpetuação de vícios neste processo, haja vista que esse egrégio Tribunal de Contas tem se reservado apenas à análise dos atos de transferência para a reserva remunerada e reforma *ex-officio*, é dizer, somente depois do transcurso de, no mínimo, 30 (anos) do ingresso nos quadros da PM ou por ocasião de algum fato que enseja a incapacidade para o serviço público.

Aliás, o simples fato de se analisar os atos de transferência para a reserva remunerada e reforma *ex-officio* indica a necessidade do exame do ato admissional, pois a legalidade daqueles é pressuposto deste.

Por fim, cabe enfatizar a competência do Auditor Substituto de Conselheiro para exame do presente feito, nos termos do art. 35, VII, do RITCEES.

Posto isso, requer o **Ministério Público de Contas** seja comunicado à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo a necessidade de remessa a esse Tribunal de Contas dos atos individuais de admissão realizada com base em editais de concurso público que ainda estejam dentro do prazo de validade, bem assim dos autos do processo principal do concurso, tudo nos termos e prazos da Instrução Normativa n. 31/2014.

Vitória, 19 de novembro de 2015.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS